



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/07/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

450

Processo : 13876.000364/96-76
Acórdão : 203-05.361

Sessão : 07 de abril de 1999

Recurso : 103.746

Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

Recorrida : DRJ em Campinas-SP

ITR - CNA – A contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, será lançada proporcionalmente ao capital social, de acordo com o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71. **PRECLUSÃO** - Matéria de direito não argüida na fase impugnatória, dela não pode conhecer a instância *ad quem*, por constituir matéria preclusa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000364/96-76

Acórdão : 203-05.361

Recurso : 103.746

Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Este processo já foi apreciado na Sessão plenária de 17/03/98, oportunidade na qual o Colegiado transformou seu julgamento na Diligência nº 203-00.660 (doc. fls. 37/45) para que se intimasse a recorrente a fim de informar a parcela do capital social atribuída ao imóvel, em 31/12/94, provando, com documentos hábeis, tal informação, e, ainda, de que sejam anexados ao processo cópias da DITR/92, dos balanços patrimoniais da empresa, acompanhados dos relativos relatórios e pareceres da auditoria, encerrados em 31/12/91 e 31/12/94.

Por economia processual, leio o Relatório de fls. 39/43.

Em cumprimento à diligência solicitada, foram trazidos aos autos os Documentos de fls. 52/75.

Na Informação de fls. 52/53 a interessada:

1) informou que na contabilidade da empresa não foi atribuído valor específico ao imóvel como parcela de capital;

2) defendeu a tese, utilizada no recurso voluntário, de que poderia ser adotado o valor atribuído para o lançamento do ITR como base de cálculo da contribuição impugnada, CNA, com base no disposto no § 1º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71;

3) argüiu que, de acordo com a regra de preponderância da atividade econômica da recorrente, prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 581 da CLT, a disposição do Decreto-Lei nº 1.166/71 deixaria de ser aplicável, não havendo, assim, contribuição a ser cobrada.

Dispõe o § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71:

“§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado no lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, letra “c”, da Consolidação das



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000364/96-76
Acórdão : 203-05.361

Leis do Trabalho"

Há de se observar que as duas hipóteses elencadas na norma acima são excludentes. A primeira regra deve ser aplicada a empresas ou firmas, enquanto que a segunda a outros contribuintes.

Assim sendo, no presente caso, a contribuição sindical será lançada proporcionalmente ao capital social a que se refere o imóvel.

Em relação à preponderância da atividade econômica da recorrente, verifica-se que o argumento não foi suscitado nas fases processuais anteriores. Trata-se, portanto, de matéria preclusa.

Dessa forma, considerando que a interessada não trouxe aos autos provas para suscitar a revisão da base de cálculo da Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO